



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359399**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092986-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LANDERSON SANTOS DE MORAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.750

*Habeas Corpus* nº 2092986-65.2025.8.26.0000

Impetrante: DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS

Paciente: **LANDERSON SANTOS DE MORAIS**

Impetrado: JUÍZO DAS GARANTIAS DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª RAJ – SANTOS

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.*

*1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.*

*2. O impetrante argumenta com ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da medida.*

*3. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminosa e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Prisão cautelar que não resta infirmada diante de alegadas condições subjetivas favoráveis. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Presunção da inocência que não impede a decretação de prisão preventiva. Constrangimento ilegal incorrido.*

*4. Ordem denegada.*

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. DIEGO VITELLI VASCO DOS SANTOS em favor de **LANDERSON SANTOS DE MORAIS**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo das Garantias da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ – Santos nos autos nº 1503091-62.2025.8.26.0385.

Em suma, afirma que o decreto prisional carece de

fundamentação idônea. Ressalta a ausência dos requisitos da prisão preventiva na hipótese, as condições subjetivas favoráveis, além da desproporcionalidade da medida. Assim, pugna liminarmente pela concessão da ordem para o fim de se expedir o Alvará de Soltura, confirmando-se a ordem ao final, falando, ainda, em medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/07).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao MM. Juízo a quo (fls. 23/27), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 35/38), vindo conclusos a esta relatoria em 04 de abril de 2025.

### **É o relatório.**

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Na hipótese, o paciente **LANDERSON SANTOS DE MORAIS** foi preso em flagrante em 27 de março de 2025, por volta das 7h00min, na rua Aprovada nº 611, 120, Chácara Vista Linda, na cidade e comarca de Bertioga porque, segundo consta, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros pessoas, 182 *eppendorfs* e 05 tubos de *cocaína* (314,0g), 128 papелotes de *crack* (97,0g), 35 filetes de *maconha*, 10 papелotes de *Skank* e 149 *eppendorfs* de *K2* (totalizando 349,0g), sem autorização e em desacordo com determinação legal, além

de R\$ 152,50 em espécie.

Segundo o apurado, policiais militares em operação no bairro Chácara Vista Linda, local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, avistaram três indivíduos na via se dirigindo sentido à equipe policial, quando, ao perceberam a presença dos agentes da lei, tentaram empreender fuga. Um deles dispensou ao solo duas sacolas plásticas e uma quantidade de dinheiro trocado e o outro dispensou a quantia de R\$ 20,00 ao solo. Todos foram alcançados e abordados. Em entrevista informal, o que dispensou os R\$ 20,00, identificado como MARLON ALEXANDRE MOURA DE ASSIS, disse que estava ali para comprar *maconha*, pois, segundo ele, é usuário. A outra parte que dispensou as sacolas, identificado como LANDERSON SANTOS DE MORAIS, relatou que de fato estava comercializando drogas no local e que Marlon estava ali na qualidade de comprador. Recolhida a sacola dispensada, foi constatada a presença de drogas em seu interior. O terceiro indivíduo, identificado como RONIÉRE DE JESUS NASCIMENTO, relatou que estava no local para comprar drogas com Landerson (**conf. boletim de ocorrência – fls. 02/07 dos autos principais**).

No dia 28 de março seguinte, à oportunidade da audiência de custódia, o ato reputou-se como formalmente em ordem e converteu-se em custódia preventiva, referindo o Juízo, além da materialidade provada e indícios de autoria, evidenciando-se pelas circunstâncias do fato, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de quatro anos, aduzindo, ainda, que concretamente grave o tráfico de drogas, muitas vezes ligado ao crime organizado e que a grande quantidade de entorpecentes apreendidos evidencia

personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de envolvimento com a criminalidade organizada. Anotou-se, ainda, a ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Assim, reputadas como insuficientes as medidas cautelares diversas, o flagrante foi convertido em prisão preventiva em prol da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, § 6º, e 310, II, todos do Código de Processo Penal (fls. 43/45 dos autos principais).

Desde logo se faz o registro de que o decreto prisional e decisão posterior, no caso, se mostraram suficientemente motivados, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

Cabe lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/11, considera a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora

questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo dispõe que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”*.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente ao julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”*.

Valendo trazer à colação: *“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.”* (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min.

Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021).

E, com efeito, porque diante da apreensão de considerável quantidade de drogas, inequivocamente destinadas ao comércio, admitindo-se a atividade ilícita, o delito cometido se afigura como típico e intrínseco à criminalidade organizada, ressabido que não há, ainda, “*livre concorrência*” ou “*empreendedorismo*” no tráfico. Sendo evidente que os responsáveis pela estruturação da venda de drogas, já estando no controle das etapas de produção, transporte e acondicionamento, não confiariam a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos a pessoa que não gozasse da confiança deles, ou não tivesse com eles algum vínculo.

Então é imprescindível aqui ressaltar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que fomenta a prática de outros ilícitos e enfraquece os serviços públicos, cumprindo avaliar as circunstâncias de crimes dessa natureza além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

De resto, o tráfico é sancionado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e equiparado a hediondo, por isso que embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

A prisão assumiu ainda, no caso, um viés de providência cautelar final, porquanto em face das circunstâncias do fato

e demais elementos apresentados, se buscou tutelar uma plausível sentença condenatória.

Sem embargo das alegadas condições subjetivas favoráveis, as circunstâncias do fato revelam como descabido e prematuro qualquer exercício de previsão da futura dosagem das penas, da eventual concessão de benesses ou da escolha do regime inicial de cumprimento na hipótese de futura condenação. Tal prognóstico, aliás, não passaria de mera suposição, e adotar-se alguma conclusão a respeito ensejaria verdadeira supressão de instância.

Esta, aliás, a pacificada construção da jurisprudência, valendo lembrar, como já se decidiu, que “*não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado*” (AgRg no HC 793.974/ SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 17.04.2023).

Fica o registro, ainda, de que o decreto prisional prolatado por autoridade competente, em decisão suficientemente motivada, não erigiu em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência porquanto a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (AgRg no RHC nº 171.320/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2022). Evidentemente, o que o princípio do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc,



e não a prisão cautelar.

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*